



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001023/2004-11
Recurso nº 157.996 Voluntário
Acórdão nº **1301-00.382 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria IRPJ/REVISÃO DIPJ
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE OLIVEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Exercício: 2000

REVISÃO DIPJ. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR

Constatada infração à legislação tributária na DIPJ apresentada é dever funcional a lavratura do auto de infração.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontram plenamente assegurados nos autos.

MULTA DE OFÍCIO

O autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre o imposto apurado e devido, nos percentuais definidos na legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 01/04/1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela SRFB são devidos, no período da inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para os títulos federais (Súmula CARF 04).

Dispositivos: RIR/1999, arts. 542, 835 e 841.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas e Guilherme Polastri Gomes da Silva.

Relatório

Assinado digitalmente em 26/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, 19/01/2011 por LEONARDO DE ANDR ADE COUTO

Autenticado digitalmente em 26/11/2010 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS

Emitido em 17/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido, a saber:

“O Auto de Infração de folhas 03/09 exige da empresa retromencionada o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), na importância de R\$37.194,66, computada a multa de ofício e os juros de mora, calculados até 30 de julho de 2004.

O lançamento decorre de Revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIRPJ — ND 1165982 — fls. 20/56) do Exercício de 2000, ano calendário de 1999, tendo sido apurado:

001. ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Adicional do imposto de renda pessoa jurídica calculado a menor no 3º trimestre de 1999 e informado na DIPJ/2000. O contribuinte deixou de calcular e de recolher o adicional do IR no 3º. trimestre de 1999, conforme planilhas de 07 a 09.

Como enquadramento legal foi apontadas o art. 542 do Regulamento de Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999- RIR/1999.

002 FALTA DE RECOLHIMENTO / DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO

Falta de apuração do imposto de renda e de recolhimento do imposto de renda, no 3º. trimestre de 1999, conforme demonstrativos, partes integrantes do auto de infração.

Como enquadramento legal foi apontado o art. 841, incisos I, III e IV, do R1R/1999.

Durante os procedimentos de revisão interna da DIPJ/2000 o contribuinte foi por duas vezes intimado a prestar esclarecimentos, conforme Termos de Intimação — Revisão DIPJ/2000 de fl. 10 e Termo de Informação Fiscal de fl. 16. Em relação a primeira intimação o contribuinte pediu prorrogação do prazo e, posteriormente apresentou os documentos de fls. 12/15. Na Descrição dos Fatos de fl. 03, consta, ainda, que o contribuinte deixou de apresentar qualquer elemento que afastasse a necessidade do lançamento de ofício do imposto.

Cientificada do lançamento em 13/08/2004 (AR no verso de fl. 60), a procuradora da empresa, apresentou impugnação em 13/09/2004 (fls. 61/65), acompanhada da documentação de fls. 66/85, com as argumentações a seguir sintetizadas.

Argui a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos antes de 30/10/1996. Diz, ainda, que o crédito tributário descrito na pág. 3, do auto de infração não pode mais ser exigido porque se refere à fatos geradores ocorridos em abril de 1998.

Reclama pela nulidade do auto de infração, considerando que o auto de infração eletrônico não está previsto em lei, representando uma afronta aos princípios da legalidade e moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Sustenta, também, que ao contribuinte devem estar assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No item 05 da descrição dos fatos foi reconhecida a existência de prejuízos anteriores.

Salienta que embora a CREDIMINAS tenha apurado prejuízos, na auditoria efetuada, a CREDIOLIVA LTDA., ora impugnante, em momento algum deixou de efetuar o pagamento. O que de fato ocorreu foi um erro na apuração de dados e na emissão do odioso lançamento eletrônico, desde já impugnado, por se revestir de ilegalidade e representar arbitrariedade do Fisco.

Para comprovar este equívoco anexa cópia das Atas das Assembléias onde ficou confirmado que o contador da infratora estava fraudando a contabilidade para aumentar seu próprio salário bem como do presidente da instituição. Requer, seja considerado o Darf válido para todos os seus efeitos legais.

Conclui que a CREDIOLIVA LTDA. recolheu o tributo em conformidade com o lucro realmente obtido e, não com o lucro fictício que o antigo contador apurava.

Da natureza declaratória do lançamento advém a aplicação do princípio da verdade material do processo administrativo tributário, devendo a administração procurar o que é a verdade dos fatos, prescindindo inclusive das alegações das parte. Neste sentido, transcreve doutrina e julgados do 1º Conselho de Contribuintes.

Em virtude dos erros verificados no auto de infração, requer a aplicação do parágrafo 2º, do art. 147 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN).

O crédito tributário ilegalmente exigido está extinto nos moldes do art. 156, inciso I do CTN, uma vez recolhido corretamente, conforme documentos anteriormente enviados à repartição.

Requer:

a) o cancelamento do auto de infração, o acolhimento das preliminares levantadas e a extinção da autuação e do processo administrativo.

b) a impugnante não está em debito quanto ao recolhimento do IRPJ

c) que seja excluída a multa, juros e qualquer encargo ou acessório legal.

d) que seja recebida e considerada válida, tempestiva e Retificado de Ofício, para todos os efeitos legais a DIPJ conforme documentos em anexo.

e) em todos os casos de erro formais de preenchimento dos DARFs ou das DIPJs, espera seja aplicado o princípio da verdade material.

f) a aplicação do inciso I, do art. 156 do CTN, em razão da prova documental apresentada.

g) a aplicação do § 2º do art. 147 do CTN.

h) seja considerado o pagamento no valor de R\$865,74 como o tributo devido em questão.

É o Relatório.”

Voto

Recurso tempestivo e assente em lei, portanto, dele conheço.

Por pertinente transcrevo a íntegra da ementa do acórdão recorrido, no qual a DRJ/BHE considerou procedente o lançamento:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ.

Exercício: 2000

Nulidade. Improcedência.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento.

Processo Administrativo Fiscal - Cerceamento do Direito de Defesa.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

Realização de lucro inflacionário Decadência.

Corre o prazo decadencial de o Fisco lançar o imposto de renda sobre a parcela do lucro inflacionário que deveria ter sido oferecida à tributação em cada exercício, a partir do fato gerador, caso haja pagamento antecipado por parte de sujeito passivo (art. 150, § 42, do CTN);

Lançamento Suplementar.

Constada infrações à legislação tributária na DIPJ apresentada é dever funcional a lavratura do auto de infração.

Multa de Ofício.

O autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre o imposto devido, nos percentuais definidos na legislação de regência.”

Ressalte-se, de início, que a peça recursal praticamente repete as arguições da impugnação, menos na parte relativa a decadência; em sua parte final, requer:

“a) O acolhimento das preliminares levantadas e, consequentemente, a extinção da presente autuação e do processo administrativo daí advindo;

b) Acaso ultrapassadas as preliminares, requer sejam acolhidas as razões de mérito expostas para julgar insubsistente o auto de infração em tela, no sentido de reconhecer as informações constantes das atas de assembléias apresentadas pela

Recorrente.

c) Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido principal, requer seja a multa moratória significativamente reduzida, em atenção à razoabilidade e ao princípio do não-confisco, bem como seja reconhecida a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic como juros de mora.”

Com relação as preliminares de nulidade argüidas e, pela análise do que consta dos autos, entendendo que não assiste razão a recorrente ao invocar que a autoridade fiscal não descreveu os fatos com todos os detalhes, impossibilitando sua plena defesa. Foi apurado no período fiscalizado um montante de IRPJ no valor de R\$15.296,82 deduzindo-se o efetivamente recolhido no valor de R\$865,74, resta um saldo de imposto recolhido a menor no valor de R\$14.431,08 o qual acrescido da multa de ofício (75%) e juros totaliza a exigência no valor de R\$37.194,66, baseados nos elementos de que dispunham a Repartição Fiscal (declaração retificadora do ex/2000 e outros controles internos). Este é o fato, devidamente descrito e caracterizado no relatório fiscal conforme se constata e, do qual durante os procedimentos de revisão interna da DIPJ/2000, previsto no art 835 do RIR/1999, o contribuinte por duas vezes intimado a prestar os esclarecimentos apresenta, tão somente, comprovantes de pagamento do IRPJ no valor de R\$865,74 (fls.12/15).

Deixa claro na impugnação, bem como no recurso voluntário que a recorrente combate toda a ação fiscal descrita, inclusive denomina o lançamento de “odioso” por se tratar de lançamento eletrônico não previsto em lei. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo que rejeito a preliminar suscitada.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Compulsando a documentação trazida aos autos do presente processo, que se restringe, diga-se de passagem, as atas de reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal (fls.69 a 85), depreende-se que todo o fato restringe-se, conforme alega a recorrente, que fora constatado fraude cometida pelo contador na época o Sr. Ricardo Rezende, com o fito de aumentar seu próprio salário bem como do presidente da instituição.

Evidentemente que a ata, por si só, não tem o condão de comprovar o crime cometido pelo contador. Não há, nos autos, sequer providências a respeito de inquérito policial ou ação ajuizada a respeito do delito. Assente que durante os procedimentos de revisão da DIPJ/2000 a recorrente intimada a apresentar os livros e documentos esclarecedores (fl.16), ficou-se omissa.

Dessa forma, não havendo elementos suficientes, não há como retificar de ofício supostos erros contidos na declaração entregue pelo próprio contribuinte e apuráveis pelo seu exame em revisão da autoridade administrativa (previsto no art 147, par 2º. do CTN).

Assim, não há como acatar os argumentos da impugnante pois não existem elementos nos autos para que se processe alterações no lucro líquido do período-base no qual se baseou o lançamento, devendo ser mantido integralmente o presente auto de infração.

No caso concreto, dado que a administração tributária apenas exerceu o poder/dever de tributar, conferido pela Constituição Federal e institucionalizado pela legislação infraconstitucional de regência da matéria, não há como negar efetividade à cobrança da multa de ofício de 75% sob o argumento de que o débito já havia sido pago, mesmo que parcialmente.

Com relação à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste E. Conselho, conforme Súmula 04, abaixo reproduzida.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Por todo o exposto, voto por REJEITAR as preliminares suscitadas e no mérito NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator